



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 32 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2015

PROCESSO Nº 1/1234/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102865-9

RECORRENTE: CASA CASTELO LTDA (ELIESIO FERNANDES DE ALCANTARA)

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Jacinto Oliveira

MATRÍCULA: 106068-1-0

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte foi autuado por vendas de mercadorias sem documento fiscal, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 89.507,47. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 92 § 8, IV da Lei 12.670/96, art. 169-1 do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade inserta do art. 126 da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE OMITIU RECEITAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 89.507,47 REFERENTES AO PERÍODO DE 01/01/2009 A 31/12/2009, RAZÃO PELA QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 126 da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Ordem de serviço nº 2011.01203;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01946;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.05180;
- DIEF
- Planilha DRM do ano de 2009.

A atuada interpõe impugnação alegando em síntese que houve a ausência de documentos comprobatórios dos dados informados no presente auto de infração, ou seja, os valores divergentes informados não são confirmados. Que o lançamento está respaldado em mero indício, insuficiente para constituir o crédito tributário. Ao final requer a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração uma vez que ficou comprovado nos autos a presunção de omissão de venda prevista no art. 92 § 8, IV da Lei 12.670/96.

O Contribuinte irredimido com a decisão singular apresentou o recurso ordinário alegando a ausência de documento comprobatório do ilícito ora denunciado e requer a improcedência.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 231/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **CASA CASTELO LTDA (ELIESIO FERNANDES DE ALCANTARA)**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201102865-9, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 89.507,47.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, o custo das mercadorias vendidas no período fiscalizado foi superior ao valor das receitas líquidas de vendas, consoante demonstrado pelo DRM.

Sabendo-se que a finalidade do comércio é a obtenção de lucro, o Dec. Nº 24.569/97 em seu art. 25 § 8º, estabeleceu como base de cálculo mínima do ICMS valor do custo de aquisição da mercadoria, visando coibir a evasão fiscal decorrente da venda de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição.

Desse modo, no presente caso, concretizou-se nos autos a infração ora imputada, em face da receita líquida de venda auferida no período fiscalizado ter sido insuficiente para cobrir o custo da aquisição das mercadorias, conforme consta da DRM as fls. 38, o que implica na penalidade gizada no art 126, caput, da Lei 12.670/96, tendo em vista tratar-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão condenatória exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

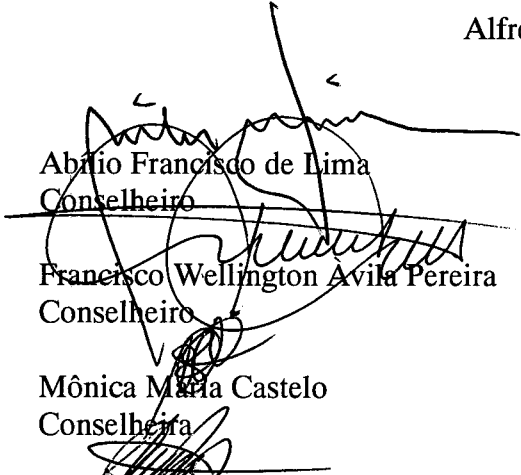
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CASA CASTELO LTDA – EPP (ELIESIO FERNANDES DE ALCANTARA)** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2015.

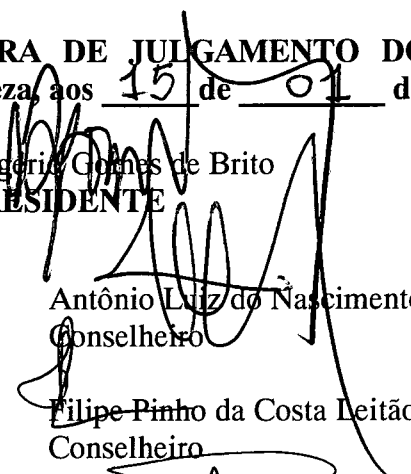
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO